Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 194/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5197/2022
PROTOCOLO	: 2166902
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), diante da conformidade do seu conjunto com os critérios aplicáveis e da verificação apenas de distorção contábil, que enseja a recomendação à atual gestão para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade da Sra. **Rosangela Cavazzani Luca**, Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS; determinar **à Divisão de Fiscalização** que **observe**, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros, **a adequação contábil dos registros** ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade **da Sra. Rosangela Cavazzani Luca,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCONTAS – 501/2025, fls. 903-906) considerou que permaneceram não sanadas as distorções no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência, no registro orçamentário da receita de contribuições e nas receitas e despesas previdenciárias por fonte de recursos. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 5882/2025, fls. 908-913) opinou pela regularidade com ressalvas, como segue:

> Ante o exposto, considerando as manifestações da unidade técnica e as justificativas apresentadas pela gestora, esta Procuradoria de Contas opina nos seguintes termos:
>
> a) Com fundamento no artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – CORONEL PREV, relativas ao exercício financeiro de 2021, uma vez que os apontamentos remanescentes não implicam, por si só, a irregularidade das contas;
>
> b) Pela **emissão de recomendação**, nos termos indicados pela unidade técnica, à atual gestão do CORONEL PREV, para que "adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras";
>
> c) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

2. VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – DFCGG/UCRPPS - 17085/2024, fls. 849-862, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, à luz do que disciplina a Lei 9.717/1998, Portaria MPS n. 402/2008 e Portaria MF n. 464/2018. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, não foram observadas irregularidades na prestação de contas.

No tocante às definições orçamentárias, temos:

Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 3.397.000,00
Receita Arrecadada	R$ 3.948.936,42
Despesa Fixada	R$ 3.397.000,00
Dotação Autorizada	R$ 3.397.000,00
Despesa Empenhada	R$ 1.720.186,16
Inscrição de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 141.773,37
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 4.367,49

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 2.228.750,26
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	R$ 10.712.280,23
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 15.644,65

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **2.228.750,26**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 449-451). De outro modo, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 10.712.280,23, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 452-453). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ 2.306.554,06, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ 15.644,65.

Às fls. 556-741 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 41.328.521,70 (fl. 593):

Superavit	4.885.785,39	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido lei	(46.420.751,01)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	-	**(41.328.521,70)**

38

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCONTAS – 501/2025) concluiu que restaram pendentes inconsistências nos demonstrativos contábeis das contas de gestão em tela, conforme segue:

- Distorções no registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- Distorções no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência;
- Distorções no registro orçamentário da receita de contribuições;
- Distorções nas receitas e despesas previdenciárias por fonte de recursos;

Dessa forma, com base nas considerações da área técnica (ANA – DFCONTAS – 501/2025, fls. 903-906), no parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 5882/2025, fls. 908-913) e na manifestação do jurisdicionado (fls. 874-886) aprecio a matéria:

a. Distorções no registro das provisões matemáticas previdenciárias

A Divisão de Fiscalização, em sua análise inicial (ANA – DFCGG/UCRPPS – 17085/2024, fl. 856), identificou inconsistências nos valores das provisões matemáticas previdenciárias apresentados no Balancete de Verificação, uma vez que o montante registrado divergia daquele apurado na Avaliação Atuarial.

Em resposta à intimação (fls. 875-877), o jurisdicionado informou que houve uma inconsistência na exportação dos dados para o arquivo em formato xml do Balancete de Verificação, motivo pelo qual enviou novo documento extraído diretamente do sistema contábil do município. Após reanálise (fl. 904), a equipe técnica considerou o novo Balancete e concluiu pela insubsistência do apontamento inicial.

Dessa forma, considerando a resposta de fl. 875 e o Balancete de Verificação (fls. 887-898) encaminhado pelo jurisdicionado, verifico que os valores registrados a título de provisões matemáticas previdenciárias estão em conformidade com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e com os dados constantes da Avaliação

Atuarial. Assim, corroboro com o entendimento da equipe técnica de que a inconsistência foi sanada, contudo, entendo que cabe **recomendação** ao gestor para que tenha mais atenção ao encaminhar os arquivos em formato xml, de modo a evitar futuras inconsistências, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

b. Distorções no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência;

A área técnica (fls. 857-858) identificou que as contribuições previdenciárias dos servidores, inclusive as patronais e suplementares destinadas à amortização do déficit atuarial, foram registradas com base no regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência. Isso porque não houve o devido lançamento nas contas do Ativo em contrapartida às Variações Patrimoniais Aumentativas (VPAs), conforme determinam as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Em sede de resposta à intimação (fls. 877-880), o jurisdicionado esclareceu que todas as contribuições previdenciárias foram registradas orçamentariamente e creditadas nas contas correntes, sem inconsistências entre os demonstrativos contábeis. Informou ainda que, embora as contribuições previdenciárias não tenham sido registradas nas contas contábeis específicas de créditos a receber (1.1.3.6.2.01.01 - Patronal e 1.1.3.6.2.01.02 - Servidores), os lançamentos foram realizados no subgrupo 4.2, assegurando o reconhecimento patrimonial e a apuração do resultado contábil.

Quanto ao registro das contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, conforme identificado nas contas de Variações Patrimoniais, no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, acolho a manifestação da área técnica, ressaltando a necessidade de que o setor contábil responsável observe as normas aplicáveis à escrituração do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com o disposto no MCASP:

b. No RPPS

i. Reconhecimento do direito a receber

Registro por competência da Contribuição do Servidor a receber

b. No RPPS

i. Registro da contribuição patronal a receber por competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador da obrigação do ente devedor tendo como base a folha de pagamentos do mês findo:

Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.3.6.2.01.01 Contribuições do RPPS a Receber - Patronal – Intra OFSS (P)
C 4.2.1.1.2.01.01 Contribuição Patronal ao RPPS – Intra OFSS

b. No RPPS

O aporte suplementar para cobertura do déficit atuarial deverá ser registrado por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

i. Registro por competência da contribuição patronal suplementar a receber

Fonte: Parte III, MCASP 8ª edição.

Dessa forma, entendo pertinente emitir **recomendação** ao setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do CORONEL PREV, para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, efetuando o reconhecendo dos valores devidos em contas de Créditos a Receber (Ativo), em contrapartida às VPAs, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO/TCE/MS.

c. Distorções no registro orçamentário da receita de contribuições;

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 905) que as receitas arrecadadas a título de contribuições suplementares destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS foram contabilizadas indevidamente na rubrica 7.7.9.0.01.1.1 – Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS – Principal, quando, na realidade, deveriam ter sido registradas como receita de contribuição patronal, por decorrerem de plano de amortização instituído por alíquota suplementar.

O jurisdicionado, em resposta a intimação (fls. 880-882), reconheceu o equívoco e informou ter corrigido o procedimento a partir de abril de 2021. Argumentou, ainda, que se trata de erro meramente formal de classificação contábil, que não gerou impacto no cálculo das VPAs nem no resultado do patrimônio líquido, restringindo-se a uma reclassificação entre contas do mesmo grupo contábil.

A área técnica, em sua manifestação de reanálise (fl. 905), manteve o achado como distorção, embora o setor contábil tenha adotado providências para correção ao longo do exercício. Ressaltou, no entanto, que os registros incorretos realizados nos primeiros meses do ano comprometem a consistência da informação orçamentária no período, configurando distorção formal insuscetível de correção retroativa.

Diante do exposto, levando em consideração a resposta do gestor e a conjuntura da prestação de contas, entendo que a inconsistência é passível de ressalva, motivo pelo qual **voto pela emissão de recomendação** ao atual gestor, no sentido de que, nas prestações de contas vindouras, seja assegurada a correta classificação das receitas previdenciárias, em estrita conformidade ao que disciplina o MCASP e o PCASP Estendido, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

d. Distorções nas receitas e despesas previdenciárias por fonte de recursos

Por fim, a Divisão de Fiscalização (fl. 905) identificou que os ingressos e dispêndios correspondentes à Taxa de Administração do RPPS foram integralmente

registrados na Fonte de Recursos 03, quando, conforme as normativas, deveriam ter sido classificadas de forma segregada na Fonte de Recursos 43.

Em resposta à intimação (fls. 882-883), a gestora informou que a utilização da Fonte de Recursos 03 decorreu da forma como o orçamento foi estruturado e que, embora a fonte específica não tenha sido utilizada, os valores destinados às despesas administrativas do RPPS foram devidamente apresentados nas Notas Explicativas (fl. 831).

Com base na análise do Balanço Financeiro, verifico que assiste razão à área técnica, pois os registros foram, de fato, realizados em fonte indevida, contrariando as determinações da Portaria STN nº 710/2021. Esta norma estabelece que a Fonte 43 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração) é a classificação correta para essas receitas, sendo essencial para garantir a segregação adequada dos recursos e o controle efetivo de sua aplicação.

Ressalte-se que os esclarecimentos prestados por meio de Notas Explicativas possuem natureza meramente informativa e acessória, não substituindo a obrigatoriedade da correta escrituração contábil. A conformidade formal dos lançamentos deve ser rigorosamente observada, conforme preceitua o MCASP.

Diante do exposto, voto por considerar o achado procedente quanto à impropriedade de classificação e **recomendo** que a gestora adote as medidas necessárias à correta estruturação orçamentária nos exercícios seguintes, com vistas à estrita observância das fontes de recursos vinculadas, conforme estabelecido no MCASP e na Portaria STN nº 710/2021.

Importante destacar que a Divisão de Fiscalização realizou um trabalho minucioso e detalhado acerca da escrituração contábil da Unidade Gestora, identificando impropriedades, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e ao PCASP estendido. Ocorre que a própria área técnica entendeu que os fatos narrados são distorções não relevantes (pois não comprometeram a conjuntura da prestação de contas), opinando, ao final, pela regularidade com ressalva das contas.

Sendo assim, a par do minucioso trabalho realizado, acolho a manifestação técnica e **voto pela regularidade com ressalva e recomendação** no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do MCASP, a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente as distorções não relevantes nos registros contábeis têm gerado ressalvas, como segue:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ERRO DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

(TC/3188/2020, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 22.02.2024)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR NAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E NOS INVESTIMENTOS DO RPPS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO FINAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÕES CONTÁBEIS NA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS INERENTES ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DAS CONTAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE VALOR E APRESENTAÇÃO NO RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.

(TC/2511/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 12.09.2024)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DISTORÇÕES DECORRENTES DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

(TC/7984/2018, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 11.12.2024)

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III do Regimento Interno

deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade **da Sra. Rosangela Cavazzani Luca,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS;

3. À Divisão de Fiscalização para que observe, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestão e pela determinação à Divisão de Fiscalização para que observe a adequação contábil por ocasião da análise das contas de exercícios futuros do ente.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

LBS / VAB